



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0270/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Faria de Sá, que visa alterar a nomenclatura do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA e do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, bem como inclui alínea “d” ao art. 57 da Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009.

Segundo a propositura, a nomenclatura do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA ficaria alterada para Fundo Especial do Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Defesa e Proteção Animal – FEMADA e a nomenclatura do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA ficaria alterada para Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Defesa e Proteção Animal – CONFEMADA.

A propositura ainda altera o art. 57 da Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009 – que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - para prever a possibilidade de destinação dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável especialmente para “Ações e Campanhas voltadas a Educação, Conscientização, Informação, Defesa, Proteção, Bem Estar, e Tutela Responsável de Animais domésticos e de vida livre, em especial os cães e gatos, os silvestres, abrangendo a castração, inclusive por método C.E.D (captura esterilização e devolução), identificação, promoção de campanhas de adoção, sem prejuízo de outros projetos em toda a sua amplitude”.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas e dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:



3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos) (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24.)

Registre-se ainda que ao dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, a propositura esbarra ainda no disposto no art. 70, inciso VI da LOM, segundo o qual compete ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, ressaltando-se que nos termos do art. 69, XVI, também da LOM, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em